PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0502743-78.2017.8.05.0271 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma RECORRENTE: ERICK SANTOS BUENO SOUZA Advogado (s): RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO por emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima e motivo torpe, requerimento de despronúncia, inviabilidade. comprovação da materialidade e indícios suficientes de autoria delitiva, pleito de exclusão das qualificadoras tipificadas nos incisos I e iv do § 2º do art. 121 do cp. impossibilidade. a exclusão sumária de qualificadoras é admitida apenas quando se revelaM manifestamente improcedenteS ou sem nenhum amparo nos elementos dos autos, O QUE, IN CASU, INOCORREU, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri. PRECEDENTES. PREOUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. MATÉRIAS SUFICIENTEMENTE DISCUTIDAS NO EXAME DESTE RECURSO. PLEITO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. "A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação de prática de crime doloso contra a vida, ou seja, não demanda o juízo de certeza necessário ao decreto condenatório, sendo suficiente a presença de indícios suficientes de autoria ou de participação no delito" (AgRg no HC n. 675.153/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022.). 2. No caso em voga, a materialidade resta demonstrada pelo Laudo de Exame pericial, o qual constatou que o réu morreu em razão de ter sido alvejado múltiplas vezes por arma de fogo, enquanto os indícios de autoria se fazem evidentes nos depoimentos das testemunhas, em que há indicação de que o Acusado foi um dos autores do delito. 3. "(...) na decisão de pronúncia, a qual constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, somente se admite a exclusão de qualificadoras quando manifestamente improcedentes ou descabidas, sob pena de afronta à soberania do Júri" (AgRg no REsp n. 1.969.326/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022). 4. Na hipótese em apreço, observa-se que a presença das qualificadoras do recurso que dificultou a defesa da Vítima e do motivo torpe foram lastreadas nos elementos probatórios presentes nos autos, não sendo caso de sua exclusão sumária. 5. O pedido de isenção de custas deve ser formulado perante o Juízo da Execução Penal, órgão competente para verificar a condição de hipossuficiência econômica do condenado (TJ-BA - APL: 05400410720188050001 4ª Vara Criminal - Salvador, Relator: ALIOMAR SILVA BRITTO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 17/08/2022). ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0502743-78.2017.8.05.0271 da Comarca de VALENÇA, sendo Recorrente ERICK SANTOS BUENO SOUZA, e recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE o Recurso em Sentido Estrito interposto por ERICK SANTOS BUENO SOUZA, e nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram este julgado. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 3 de Outubro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0502743-78.2017.8.05.0271 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma RECORRENTE: ERICK SANTOS BUENO SOUZA Advogado (s): RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por ERICK SANTOS BUENO SOUZA. Narra a Denúncia que, no dia 01 de outubro de 2017, por volta das 21h, na Rua Nova Gamboa, no município de Cairu/BA, os Acusados ERICK SANTOS BUENO SOUZA e JÚLIO PEREIRA DOS SANTOS, ceifaram a vida da Vítima RAIMUNDO ROSÁRIO FONSECA em via pública, em razão de serem desferidos 06 (seis) disparos provenientes de arma de fogo (id. 66218704). Na fase do judicium accusationis, o Magistrado pronunciou os Acusados pelo delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que dificulte ou impossibilite a defesa do ofendido), todos do Código Penal (id. 66220457). Irresignado, o Acusado interpôs Recurso em Sentido Estrito (id. 66220462), com razões no id. 66220478, pugnando pela despronúncia ante a insuficiência de indícios de autoria. Subsidiariamente, requereu o decote das qualificadoras dos incisos I e IV do § 2º do art. 121 do CP. Ao final, prequestionou diversos dispositivos com a finalidade de viabilizar recursos perante tribunais superiores e pleiteou a manutenção da gratuidade de justiça (id. 66220478). Em suas contrarrazões, o Ministério Público requereu a manutenção da decisão em sua íntegra (id. 66220481). No exercício do juízo de retratabilidade, o Juiz manteve a decisão guerreada por seus próprios fundamentos, remetendo os autos para esta Corte (id. 66220482). Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Procuradora de Justiça Lícia Maria de Oliveira, opinou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso em Sentido Estrito. (id. 68353859). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Salvador/BA, 17 de setembro de 2024. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0502743-78.2017.8.05.0271 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: ERICK SANTOS BUENO SOUZA Advogado (s): RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO 1. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS ATENDIDOS. Do exame dos fólios, verifica-se que o Acusado foi intimado no dia 31/05/2023 (id. 66220471), não constando no sistema Certidão que indique a data da efetiva intimação da Defensoria Pública. O Recurso foi interposto no dia 01/11/2022 (id. 66220462). Levando-se em conta o prazo previsto pelo artigo 593 do Código de Processo Penal e pelos artigos 44, inciso I, 89, inciso I, e 128, inciso I, todos da Lei Complementar nº 80/94, resulta evidente a tempestividade da apelação, a qual veio a cumprir os requisitos necessários para a sua regular tramitação, ensejando o correspondente conhecimento. 2. DO MÉRITO. Em suas razões recursais, pleiteia o Acusado a sua despronúncia, em razão de ausência dos indícios mínimos de autoria, na forma do art. 414 do CPP. Compulsando os autos, nota-se que os indícios de autoria e materialidade delitiva restam satisfatoriamente demonstrados, consoante se depreende dos depoimentos das testemunhas (id. 66218705, fls. 6-7; 13-14; 18-19; 25 e 66218707, fls. 1; 3-4; 6-7; 9; 10; 11; e 12), laudo de exame pericial n.º 2017.05.PC.002495-01 (id. 66218707, fls. 13-20), laudo de exame pericial n.º 2017.05.PC.002496-01 (id. 66218708, fls. 1-2), além dos depoimentos colhidos perante o Juízo. A materialidade delitiva se evidencia, em especial, no laudo de exame pericial n.º 2017.05.PC.002495-01 (id. 66218707, fls. 13-20), o qual registrou que a Vítima faleceu em razão de lesões provocadas por arma de fogo. Os indícios de autoria são verificados nos diversos depoimentos acostados aos autos, consoante se demonstrará a

seguir. A testemunha RISÉLIA CONCEIÇÃO SILVA, na fase policial, salientou: "(...) que ontem, por volta das 21H00 encontrava-se em sua residência quando escutou aproximadamente 07 disparos de arma de fogo; que se encontrava exatamente na varanda da casa que fica no 1° andar, na companhia de seus filhos adolescentes Alisson e Andressa; que seu filho foi o primeiro a ver o pai caído; que chegou junto de Raimundo e ele ainda estava vivo, respirando com muita dificuldade; que por volta das 19H00, Raimundo chegou em casa em companhia de ERICK, tendo este permanecido embaixo e Raimundo subido apanhado dinheiro e descido, fato este que foi censurado por Alisson, temendo que Eric armasse alguma emboscada para o pai; pois Raimundo sofreu um disparo de arma de fogo no mês de fevereiro por causa de uma turma que andava com Erick, sendo que quem atirou foi YURI; que Raimundo não quis ser ouvido inicialmente, mas depois teria comparecido para prestar declarações; que após os disparos Erick e a pessoa que atirou correram juntos, inclusive a declarante pode ver todos dois armados; que ambos estavam portando arma de fogo, sendo que a de ERICK era menor; (...) que tem certeza que ERICK foi um dos atiradores e o outro era um jovem moreno e alto; que seu filho identificou sem dúvida nenhuma de que teria sido TULIO a pessoa que atirou; que de onde estava conseguiu visualizar bem ERICK e viu os dois correndo com a arma na mão; que sua filha ANDRESSA embora estivesse na varanda não viu nada, pois a mesma tem problema de visão; que ERICK, TÚLIO, LÉO BOI e GALETO, filho de BETINHO atualmente são da quadrilha de LEOUINHO e a informação é que LÉO BOI teria se voltado ontem para a Gamboa; que Raimundo não era uma pessoa de ter inimigos; que não havia nenhuma transação de drogas envolvendo Raimundo Sancho e a quadrilha de Erick; que o desentendimento de Raimundo com Yuri na época se deu por motivo dos mesmos estarem bebendo e usando drogas; que um empurrou o outro e Léo Boi foi buscar uma arma e entregou a Yuri, o qual atirou em Raimundo; que Raimundo estava sentado quando recebeu o tiro sem esperar (...)" (id. 66218705, fls. 6-7). A testemunha ALISSON SILVA REIS, na fase extrajudicial, indicou se tratar de homicídio praticado no contexto de uma emboscada: (...) QUE ao ouvir os disparos o declarante saiu correndo, já encontrando o corpo de seu padrasto caído sem vida no chão, QUE logo após os disparos, quando o declarante estava na porta da residência, viu as pessoas de 'LÉO BOI' e 'TULIO' passando com arma de fogo na mão e a camisa na cabeça; QUE a pessoa de ERICK passou o dia na companhia do padrasto, para levar até o local onde 'LEO BOI' e 'TULIO' o aquardava para efetuar os disparos; OUE no dia sequinte o declarante tomou conhecimento através de um morador cujo pai é deficiente físico e tem medo de ser morto, que no momento que RAIMUNDO estava saindo para casa, o referido queria fazer um caminho e ERICK, o chamou para ir outro, que o falecido não queria ir, mas ERICK insistiu puxando o mesmo pelo braço... QUE Túlio tinha ódio de seu pai porque um filho dele do primeiro casamento, chamado Rogério, vulgo Nego, atitou em Carlos e que a bala também atingiu um senhor de vulgo, VEI, que na época seu padrasto tirou Rogério da Gamboa, dando fulga (sic) ao mesmo, motivo pelo qual TÚLIO e a quadrilha passou a ter ódio de RAIMUNDO; QUE Carlos na época desapareceu da Gamboa e só retornou agora com a morte de seu pai...(...)." (id. 66218705, fls. 18-19) O SGT PM Marcelo Nascimento Silva, em Juízo, externou que a esposa da Vítima lhe relatou, sem sombra de dúvidas, de que o crime foi praticado por Túlio e por Erick: "Que estava de servico e ouviu os tiros do posto de polícia. Se deslocaram ao e a Vítima estava já morto no local e o filho estava abraçando-o, tendo a esposa chegado em seguida. Que isolaram o local do crime e comunicaram ao DPT, aguardando as

diligências. Que a esposa da Vítima indicou que o crime havia sido praticado por Érick e Túlio. Que os dois eram conhecidos da polícia em razão de tráfico de drogas e envolvimento em facções criminosas. Que realizaram incursão, mas não localizaram Érick e Túlio, razão pela qual não houve o flagrante. Que ouviu dizer que a Vítima havia bebido o dia inteiro com Érick e que armaram pra ele. Que a Vítima também traficava, sendo também conhecido da polícia (...) Que ouviu de populares que a morte se deu em razão de luta pelo tráfico de drogas" (PJe Mídias). As demais testemunhas não contribuíram para o esclarecimento dos fatos durante a instrução criminal, tão somente relatando que conheciam a Vítima ou o Acusado, sem ter com estes qualquer relação mais próxima (PJe Mídias). O Acusado ERICK SANTOS BUENO SOUZA, quando interrogado em Juízo, negou a prática delitiva, nos termos a seguir: "Que não tem mais envolvimento com droga, mas que já usou maconha e cocaína. Que já foi preso por tráfico e porte ilegal de arma (...). Que nega a prática do crime. Que Raimundo era seu tio de segundo grau. Que Raimundo o chamou para beber, mas na hora de pagar a conta o dinheiro não deu. Que Raimundo foi até em casa para pegar dinheiro para pagar o bar. Que os disparos foram efetuados pelas costas quando passaram por um terreno escuro, entre 21h e 22h. Que foi baleado na perna. Que ficou sabendo que os disparos foram efetuados por Léo Boi e Túlio. Que conhece Léo Boi e Túlio de vista. Que também o tentaram matar (...)" (PJe Mídias). Como se sabe, "A decisão de pronúncia encerra simples iuízo de admissibilidade da acusação de prática de crime doloso contra a vida, ou seja, não demanda o juízo de certeza necessário ao decreto condenatório, sendo suficiente a presença de indícios suficientes de autoria ou de participação no delito" (AgRg no HC n. 675.153/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022.). A análise destes autos possibilita a conclusão pelo total preenchimento dos requisitos exigidos para a decisão de pronúncia, quais sejam: a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria. Conforme exposto, a materialidade resta demonstrada pelo Laudo de Exame pericial, o qual constatou que o réu morreu em razão de ter sido alvejado múltiplas vezes por arma de fogo. Os indícios de autoria, por sua vez, se fazem evidentes, em especial, nos depoimentos das testemunhas RISÉLIA CONCEIÇÃO SILVA e ALISSON SILVA DOS REIS, no âmbito extrajudicial, e em Juízo, do SGT PM MARCELO NASCIMENTO SILVA, sendo que este, na instrução criminal, externou com clareza que ao chegar ao local do crime, RISÉLIA lhe indicou, sem sombra de dúvidas, que o homicídio foi praticado por Érick e Túlio, ora Acusados. A ausência de RISÉLIA e ALISSON na instrução criminal deve ser vista com cautela, considerando-se a possibilidade de que assim tenham agido com receio de represália por parte dos Acusados, havendo notícia, como se depreende do depoimento do STG PM MARCELO, de que não só os Acusados, mas também a própria Vítima, têm envolvimento com tráfico de drogas no contexto de facções criminosas. Como bem pontuou o Min. Ribeiro Dantas, do Superior Tribunal de Justiça, no Agravo em Recurso Especial n.º 1.936.393 — RJ, "(...) pode-se dizer que o testemunho de policiais é, entre todas as provas testemunhais, a mais corriqueira no processo penal. Em diversos casos, como os que envolvem tráfico de drogas ou porte de entorpecentes para consumo próprio, a prova testemunhal policial é, muitas vezes, a única disponível, seja porque o fato ocorre à clandestinidade, seja porque eventuais outras testemunhas podem recusar-se a depor, por receio de represálias ou qualquer outra razão". Inclusive, vale registrar que "não é incomum a modificação de versões apresentadas no âmbito dos processos que tramitam no Tribunal do

Júri, fato decorrente do temor de represálias que acomete testemunhas e vítimas de tentativa de homicídio, razão pela qual tal circunstância deve ser analisada com cautela, podendo, inclusive, ser interpretada como fortalecimento dos indícios de autoria" (TJ-DF 07030138120208070005 DF 0703013-81.2020.8.07.0005, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 11/02/2021, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe: 03/03/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada). Assim, inviável o acolhimento do pleito defensivo de que seja decretada a despronúncia do Acusado. Subsidiariamente, requereu o Acusado o decote das qualificadoras dos incisos I (motivo torpe) e IV do § 2º do art. 121 do CP. Quanto ao tema, o STJ tem firme jurisprudência no sentido de que "(...) na decisão de pronúncia, a qual constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, somente se admite a exclusão de qualificadoras quando manifestamente improcedentes ou descabidas, sob pena de afronta à soberania do Júri" (AgRg no REsp n. 1.969.326/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 28/6/2022. DJe de 1/7/2022). No mesmo sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. IMPRONÚNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA APONTADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Considerando que as instâncias ordinárias constataram a presenca da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, com fundamento nas provas produzidas nos autos, a revisão do aludido entendimento, a fim de acolher o pleito de impronúncia do agravante, demanda, necessariamente, o reexame do conjunto fáticoprobatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ. 2."A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo a existência do crime e indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvemse contra o réu e a favor da sociedade, conforme o mandamento contido no art. 413 do Código Processual Penal"(EDcl no AgRg no AREsp 1238085/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2019). 3."A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que somente devem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri"(AgRg no REsp 1948352/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/11/2021). (...). (AgRg no AREsp n. 1.975.737/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 26/5/2022.).". grifei. Na hipótese em apreço, observa-se que a presença das qualificadoras do recurso que dificultou a defesa da Vítima e do motivo torpe foram lastreadas nos elementos probatórios presentes nos autos, não sendo caso de sua exclusão sumária. Na lição de Guilherme de Souza Nucci, motivo torpe "é o motivo repugnante, abjeto, vil, que demonstra sinal de depravação do espírito do agente. O fundamento maior da punição ao criminoso repousa na moral média, no sentimento ético social comum". In casu, tem-se a notícia nos autos de que o crime teria sido praticado em razão de rixa no contexto de facções criminosas envolvidas em atividades de narcotraficância, tendo o próprio Acusado Erick, em Juízo, pontuado que rivais queriam a morte da Vítima para, supostamente, ampliar o seu território de venda de drogas. Por outro lado, também existem elementos para cogitar ter sido o delito praticado mediante o emprego de

recurso que impossibilitou a defesa da Vítima, tanto em virtude da suposta emboscada narrada pelas testemunhas, como também em razão dos múltiplos disparos perpetrados por arma de fogo em desfavor da Vítima. Tendo em vista que o afastamento das qualificadoras só pode ocorrer quando consideradas manifestamente improcedentes, não há como acolher a pretensão da Defesa. 3. PREQUESTIONAMENTO Ao final de seu arrazoado, o Acusado prequestionou os arts. art. 5º, LVII, LXIII, XLVI e LVII, art. 22, I, 121, II, todos da CRFB, artigos121, § 2º, I e IV, todos do Código Penal, art. 155, 185, § 2º, 217, 222, § 3º, 414, 421, todos do CPP. Entretanto, verifica-se que as matérias contidas nos dispositivos prequestionados foram suficientemente discutidas nos autos (TJ-BA - APL: 05104243120208050001 17^a Vara Criminal - Salvador, Relator: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 15/09/2022). 4. GRATUIDADE DE JUSTIÇA Pugna a Defesa para que seja mantida a gratuidade de justiça, por se tratar de pessoa hipossuficiente que é assistida pela Defensoria Pública. Entretanto, este pleito não deve ser conhecido, na medida em que a condição de miserabilidade é objeto de aferição do Juízo de Execução. Neste sentido: (...) ACORDÃO APELAÇÃO CRIME. DELITO PREVISTO NO ARTIGO 129, § 9º, DO CP, C/C O ARTIGO 7º, I, DA LEI 11.340/2006. CONDENAÇÃO: 01 (UM) ANO E 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO (REGIME ABERTO), COM A APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA POR 02 (DOIS) ANOS COM CONDIÇÕES — ARTIGO 77, DO CP (SENTENCA, ID. 35777858, EM 03.02.2022), RECURSO DEFENSIVO (ID. 35777862 E RAZÕES NO ID. 35777878): ISENÇÃO DE CUSTAS AO ARGUMENTO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA DO RECORRENTE, ASSISTIDO POR DEFENSOR PÚBLICO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA AFEITA AO JUÍZO DE EXECUÇÕES PENAIS. PRECEDENTES DESTA TURMA. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO (Parecer ID. 36489363, EM 25.10.2022). RECURSO NÃO CONHECIDO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação Crime nº 0516199-61.2019.805.0001, da 2º Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Comarca de Salvador/BA, tendo como Apelante Sérgio Messias Novais dos Santos e Apelado o Ministério Público Estadual. Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da 2º Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em não conhecer o presente recurso por tratar-se de matéria afeita ao juízo de execuções penais (isenção de custas), pelas razões expostas a seguir: (TJ-BA - APL: 05161996120198050001, Relator: ALVARO MARQUES DE FREITAS FILHO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 16/11/2022) CONCLUSÃO Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE o Recurso em Sentido Estrito interposto por ERICK SANTOS BUENO SOUZA e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO. Salvador/BA, 17 de setembro de 2024. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora